



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 925928 - CE (2024/0238010-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. APROFUNDAMENTO MERITÓRIO IMPRÓPRIO À FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para o não cabimento de recurso contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*. Precedentes.
2. Decisão monocrática que acolheu o pleito liminar de maneira fundamentada, dentro dos limites de cognição próprios à etapa, pontuando os elementos que indicam a presença de *fumus boni iuris* (malversação de verbas públicas com origem em repasses do governo federal, hipótese de competência da Justiça Federal) e *periculum in mora* (irreversibilidade da medida de afastamento do cargo).
3. Aprofundamento na questão de fundo incompatível com o momento processual.
4. Ausência de dialeticidade nos pleitos subsidiários, visto que já contemplados (determinação de análise do aproveitamento dos atos pela Justiça Federal) ou não ensejados pela decisão (que não anula as medidas ou revoga a decisão liminar proferida pela Corte local, determinando a suspensão de seus efeitos).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 925928 - CE (2024/0238010-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. APROFUNDAMENTO MERITÓRIO IMPRÓPRIO À FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para o não cabimento de recurso contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*. Precedentes.
2. Decisão monocrática que acolheu o pleito liminar de maneira fundamentada, dentro dos limites de cognição próprios à etapa, pontuando os elementos que indicam a presença de *fumus boni iuris* (malversação de verbas públicas com origem em repasses do governo federal, hipótese de competência da Justiça Federal) e *periculum in mora* (irreversibilidade da medida de afastamento do cargo).
3. Aprofundamento na questão de fundo incompatível com o momento processual.
4. Ausência de dialeticidade nos pleitos subsidiários, visto que já contemplados (determinação de análise do aproveitamento dos atos pela Justiça Federal) ou não ensejados pela decisão (que não anula as medidas ou revoga a decisão liminar proferida pela Corte local, determinando a suspensão de seus efeitos).
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do

Estado do Ceará diante da decisão monocrática de fls. 887/891, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 925/927.

Adoto os respectivos relatórios, por economia processual.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça estadual para julgamento da matéria, visto que a ação trataria somente de verbas de competência estadual.

Argumenta que a a decisão impugnada pelo *habeas corpus* deixou clara a inexistência de comprovação de que as verbas públicas desviadas seriam de origem da União.

Pontua a necessidade de manutenção da decisão de afastamento do agravado do cargo e proibição de acesso às repartições públicas do Município, *uma vez que sua manutenção no cargo poderá resultar não apenas no risco de reiteração da atividade criminosa, mas também de influência que o investigado possa exercer sobre testemunhas e sobre colheita de provas* (fl. 967).

Sinaliza, ainda, que, mantida a decisão de incompetência da Justiça estadual, deve caber à Justiça Federal a avaliação acerca da validade ou não da prova colhida, não havendo motivo para a anulação das medidas realizadas ou para a revogação da decisão liminar proferida pela Corte local.

Pugna, assim, pelo provimento ao agravo, caso não haja retratação desta relatoria, para restabelecer a decisão atacada pelo *writ*.

A fls. 975/989 o agravado apresentou impugnação, sustentando o não conhecimento do recurso, pois tirado de decisão que fundamentadamente deferiu a liminar, e, no mérito, pugna pelo não provimento ao agravo, repisando a competência da Justiça Federal diante da natureza de parte das verbas supostamente desviadas, bem como a ausência de cautelaridade e contemporaneidade na medida de afastamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a insurgência recursal, além de não vingar, não pode sequer ser conhecida.

Isso porque se trata de decisão fundamentada de deferimento de liminar, hipótese em que a jurisprudência das duas Turmas criminais deste Superior Tribunal aponta para o não cabimento do agravo regimental:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que a liminar foi deferida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares especificadas na decisão, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus. **Com efeito, "esta Corte é firme na compreensão de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em habeas corpus" (AgRg no HC n. 648.938/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.).**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 853.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO DE RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 777.160/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. **Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus** (AgRg no HC 699.891/MG, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021).

[...]

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 153.771/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em**

habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Ainda que superado tal óbice, o agravo foi interposto intempestivamente, pois há muito escoado o prazo de 5 (cinco) dias corridos da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 149.694/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.

2. In casu, a liminar foi deferida sob o argumento de que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, firmou o entendimento de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 467.364/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019 - grifamos).

A decisão monocrática atacada, complementada pela decisão em embargos de declaração, encontra-se devidamente fundamentada. Cito os respectivos fundamentos, em ordem:

1 - Decisão de fls. 887/891:

No caso, foi demonstrado que a suposta malversação de verbas públicas tem origem em repasses do Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 11, 18 e 19).

Com relação à competência para julgamento de casos que envolvam verba de interesse da União, esta Corte Superior já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraindo a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e

supervisão do governo federal.

2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

(AgRg no RHC n. 156.413/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 150/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do SUS, recebidos do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, os quais são fiscalizados pelo TCU.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

3. A questão referente à incidência da Súmula 150/STJ foi suscitada apenas neste agravo regimental, caracterizando-se como indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.733.014/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Assim, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da demonstração de suposto desvio de verbas no âmbito do SUS, constatada está a competência da Justiça Federal.

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, entendo que os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não os atos até então praticados, aplicando-se a Teoria do Juízo Aparente no processo investigativo.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar em outra extensão para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual, determinando a remessa imediata do feito à Justiça Federal para análise das questões trazidas na impetração, bem como avaliar se convalida ou não os atos praticados, sendo certo que o Magistrado poderá acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

2 - Decisão em embargos de declaração - fls. 925/927:

A decisão embargada assim tratou da concessão da liminar:

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, entendendo que os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não os atos até então praticados, aplicando-se a Teoria do Juízo Aparente no processo investigativo.

É certo que esta Corte Superior "reconhece a teoria do juízo aparente, consistente em admitir a convalidação dos atos processuais - inclusive decisórios - praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, hipótese dos autos" (AgRg no HC n. 813.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Entretanto, como decidi, "No caso, foi demonstrado que a suposta malversação de verbas públicas tem origem em repasses do Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 11, 18 e 19)", sendo assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nessa hipótese, a competência é da Justiça Federal.

Ademais, in casu, o periculum in mora é robusto, na medida em que a cautelar de afastamento do cargo, neste momento, pode representar medida irreversível, conforme pontuado no petítório dos embargos de declaração.

Sendo assim, parece mesmo desproporcional que o paciente arque com o ônus de tal circunstância. Isto diante da possibilidade de constatação, no momento próprio (que não a cognição estrita realizada na análise de liminar em habeas corpus) de que houvesse conhecimento (ao menos potencial) ab initio da incompetência - o que poderia afastar a dúvida razoável sobre a questão, contrastada com a irreversibilidade da manutenção das medidas decretada pelo juízo incompetente até a decisão da Justiça Federal.

Portanto, considero contraditória a decisão, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, para acrescer à monocrática a suspensão dos efeitos, sobre o paciente, das medidas cautelares de suspensão temporária de cargo/função pública com afastamento cautelar e proibição de acesso ou frequência às repartições públicas do município, até que a Justiça Federal decida sobre a sua necessidade.

Assim, em juízo de cognição restrita, próprio da delibação efetuada quando da apreciação do pedido de liminar, foi constatado o *fumus boni iuris*, a partir dos argumentos e fatos trazidos no *writ*. Também procedeu esta Relatoria à avaliação detida quanto ao *periculum in mora*, à luz da irreversibilidade e (des)proporcionalidade na persistência das medidas.

Despiciendo sublinhar que o ingresso aprofundado no mérito da questão colocada na impetração é descabido na etapa em que se encontra,

implicando a revisão pretendida no agravo em esquadramento incompatível com o momento processual.

Não por outro motivo, como anteriormente visto, a jurisprudência deste sodalício rechaça o cabimento do agravo nessa fase, diante da prolação de decisão liminar fundamentada - justamente a hipótese dos autos.

Cabe, ademais, pontuar a ausência de dialeticidade do agravo quanto aos pleitos subsidiários, tendo em vista que (i) claramente ressalvado *que os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se valida ou não os atos até então praticados* - justamente a tese formulada no regimental -, e (ii) a decisão não determina a anulação das medidas realizadas ou revoga a decisão liminar proferida pela Corte local, mas, sim, conforme expressamente constou, implica na suspensão de seus efeitos, para o paciente, até o escrutínio acerca de sua necessidade pela Justiça Federal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0238010-1

AgRg nos EDcl no
HC 925.928 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062024000004875 06235482620248060000 06236634720248060000
62024000004875 6235482620248060000 6236634720248060000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424555189515515189@ 2024/0238010-1 - HC 925928 Petição : 2024/0062176-7 (AgRg)